

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG

Assunto: Dispensa de Licitação para Aquisição de Combustível

Referência: Processo nº 05/2026 – Dispensa nº 04

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica visando à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de combustível (gasolina comum e etanol), destinado ao abastecimento da frota de veículo oficial do Poder Legislativo Municipal.

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- **Formalização de Demanda fls.01 à 02;**
- **Solicitação de Abertura de processo fls.05**
- **Portaria de Nomeação da comissão de compras fl. 03;**
- **Informação sobre dotação orçamentaria fls. 09 à 11;**
- **ETP fls.012 à 016;**
- **Formalização da Pesquisa de preços e seus anexos fls. 17 a 26;**
- **Termo de Referência fls.027 à 048;**
- **Aviso de Dispensa de Licitação e anexos fls.045 à 065.**
- **Justificativa para a dispensa**
- **Documentos comprobatórios do contratado**

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica da presente refere-se a Dispensa do procedimento licitatório para *“aquisição de gasolina comum e etanol essencial para atender as necessidades operacionais da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG, garantindo o pleno funcionamento das atividades administrativas e institucionais que demandam o uso do veículo oficial.”*

2.1. Do dever constitucional de licitar e suas exceções

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra para a Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, garantindo isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia a Lei nº 14.133/2021 foi criada para regulamentar as contratações públicas, atualizando as regras anteriores e estabelecendo procedimentos, inclusive para casos excepcionais em que não há licitação.

A regra geral é que a Administração Pública deve realizar licitação sempre que houver possibilidade de competição, garantindo o interesse público. A contratação direta é exceção e só pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei.

Existem duas formas principais de contratação direta:

- **Dispensa de licitação** (art. 75): há possibilidade de competição, mas a lei autoriza não licitar em situações específicas.
- **Inexigibilidade de licitação** (art. 74): não há possibilidade de competição, tornando a licitação inviável.

Assim, a licitação é a regra, enquanto a contratação direta é exceção, cabendo à Administração avaliar, de forma discricionária e fundamentada, quando a dispensa é aplicável.

2.2. Do enquadramento legal da dispensa de licitação

O caso em análise enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É Dispensável A Licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Importa ressaltar que os valores previstos no referido dispositivo são periodicamente atualizados por decreto federal, devendo a Administração observar o limite vigente à época da contratação.

No caso concreto, verifica-se pelo Termo de Referência que a estimativa da contratação está em R\$ 6.933,81 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), quantitativos esse que foram definidos com base no histórico de consumo de veículo oficial, levando em consideração a média de abastecimento mensal, a quilometragem percorrida e a previsão de deslocamentos futuros. Adicionalmente, foi considerada a variação da demanda conforme o calendário legislativo e administrativo da Câmara, resultando em um acréscimo de 20% ao quantitativo solicitado no ano-calendário anterior.

Todavia verificou-se que **existe uma divergência entre o valor do total estimado no termo de referência e o valor total estimado no Aviso de Dispensa, ensejando assim um erro apenas material, mais diante, solicito republicação do Aviso no Diário Oficial para sanar tal questão.**

2.7. Dos requisitos formais da contratação direta

A contratação direta deverá observar o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, exigindo a instrução do processo com:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (fl. 01/02) – Instrução Normativa 01/24 (Controle Interno). (fl. 01);

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- No caso em tela, a metodologia utilizada foi a média de preços (fl.17 e 18).

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- Parecer jurídico confeccionado.

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- De acordo com o documento de fl. 10 há R\$ 62.784,94 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na dotação orçamentária 11-3.3.90.30.00 que é a responsável por subsidiar gastos com contratação de pessoas jurídicas.

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

f) razão da escolha do contratado;

- Item 3 do DFD (Documento de formalização de demanda) e no Item IV da ETP (Estudo Técnico Preliminar)

g) justificativa de preço;

- Fls. 12 a 19 e 98

h) autorização da autoridade competente.

- A autorização está na fl.05 (Solicitação para contratação), 24 (Estudo técnico preliminar).

i) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- Publicação no diário oficial. Fls. 07 e 08.

2.3. Da vedação ao fracionamento de despesa

Cumprir destacar que a utilização da dispensa de licitação não pode decorrer de fracionamento indevido de despesa, conforme vedação expressa do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, deve a Administração demonstrar que:

- A contratação refere-se à totalidade da necessidade dentro do exercício financeiro;
- Não houve divisão artificial do objeto para enquadramento no limite legal.

2.4. Da justificativa da necessidade pública

A aquisição de combustível constitui despesa de natureza contínua e indispensável ao regular funcionamento das atividades institucionais da Câmara Municipal, especialmente:

- Deslocamento de servidores e vereadores;
- Atividades administrativas;
- Exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Confome DFD (fls. 01/02) a justificativa apresentada encontra respaldo no princípio da continuidade do serviço público.

2.5. Da pesquisa de preços e compatibilidade com o mercado

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve demonstrar que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado.

No caso em tela verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços no PNCP e fornecedores locais, prática adequada especialmente em municípios de pequeno porte, onde há limitação de mercado.

Recomenda-se, sempre que possível:

- Utilização de múltiplas fontes (postos locais, painéis de preços, contratos similares);
- Registro formal da metodologia adotada.

No caso em tela, a metodologia utilizada foi a média de preços (fl.17 e 18).

2.6. Da escolha do fornecedor

A escolha do fornecedor deve ser devidamente motivada, observando critérios objetivos, tais como:

- Menor preço obtido na pesquisa;
- Proximidade geográfica (relevante para combustível);
- Regularidade fiscal e trabalhista;
- Capacidade de fornecimento.

2.8. Da publicidade e transparência

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial, garantindo transparência e controle social.

2.9. Do controle externo e responsabilidade

Ressalta-se que os atos de dispensa de licitação são frequentemente objeto de análise pelos Tribunais de Contas, exigindo rigor na instrução processual e na motivação administrativa.

Eventuais irregularidades poderão ensejar responsabilização do gestor, nos termos da legislação aplicável.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de combustível pela Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **ressalvando, a devida republicação do Aviso de Dispensa correto no Diário Oficial.**

Por fim, recomenda-se que seja encaminhado o processo ao Controle Interno para análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana da Vargem – MG – 24 de abril de 2026.

FELIPE TOME
MOTA E
SILVA:08718
079636

Assinado de forma digital por FELIPE TOME MOTA E SILVA:08718079636
Dados: 2026.04.28 22:04:22 -03'00'

Felipe Tomé Mota e Silva
Procurador Legislativo
OAB-MG 128.22